Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 343/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5291/2017
PROTOCOLO	: 1798049
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADOS	: ADALTON DE SOUZA SILVA – MEI; ADEMAR ANDERSON MARTINS DE ABREU – ME; AILTON CORREIA DE ANDRADE – ME; ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA – TRANSPORTE ESCOLAR – ME; CARLOS AUGUSTO DA SILVA – ME; CLEBER RAMOS DE OLIVEIRA – MEI; CN TRANSPORTES EIRELI – ME; CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA – MEI; DONIZETI CANDIDO CAMPOS – ME; EDER VINÍCIUS DE PAULA REZENDE – ME; FÁBIO DE CARVALHO BORGES – ME; GABRIEL FERREIRA SOUZA – ME; GERALDO JOSÉ PEDROSO – ME; JOÃO BATISTA DA SILVA; JOÃO BATISTA DAVID DE FREITAS – MEI; JOSÉ CARLOS DE FRANCO – TRANSPORTE ESCOLAR – ME; JOSÉ CARLOS TIAGO DA MAIA – ME; JURACY PALMIERI – TRANSPORTES – ME; LUCIMAR PEREIRA DE SOUZA – ME; MARA APARECIDA DO PRADO BELOTTI – ME; NILVAINE LEONEL DE PAULA – ME; ODETE ALVES DA COSTA – MEI; SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA – MEI; E UELITON ALVES DA MATA-ME.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Pregão Presencial nº 13/2017, realizado pelo Município de Paranaíba.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 13/2017, do tipo "menor preço", realizado pela **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, tendo por objeto a contratação de empresa jurídica especializada para a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2017, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução (motoristas), de forma continuada, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise do processo licitatório, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade do procedimento licitatório, consoante Análise **ANA-2ICE-11276/2018**, nos termos do § 3º do art. 110 c/c o inciso I do art. 120 e os incisos I e II do art. 122, todos do Regimento Interno, visto que se trata de procedimento para contratações coletivas.

O Ministério Público de Contas, no parecer **PAR-MPC–2ªPRC-23254/2018**, opinou pela regularidade da formalização do procedimento em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedores, conforme o resultado constante no termo de homologação, nos respectivos itens licitados as empresas: Adalton de Souza Silva – MEI; Ademar Anderson Martins de Abreu – ME; Ailton Correia de Andrade – ME; Antônio Pereira de Souza – Transporte Escolar – ME; Carlos Augusto da Silva – ME; Cleber Ramos de Oliveira – MEI; CN Transportes Eireli – ME; Conceição Rodrigues da Silva – MEI; Donizeti Candido Campos – ME; Eder Vinícius de Paula Rezende – ME; Fábio de Carvalho Borges – ME; Gabriel Ferreira Souza – ME; Geraldo José Pedroso – ME; João Batista da Silva; João Batista David de Freitas – MEI; José Carlos de Franco – Transporte

Escolar – ME; José Carlos Tiago da Maia – ME; Juracy Palmieri – Transportes – ME; Lucimar Pereira de Souza – ME; Mara Aparecida do Prado Belotti – ME; Nilvaine Leonel de Paula – ME; Odete Alves da Costa – MEI; Sebastião Alves de Oliveira – MEI; e Ueliton Alves da Mata-ME**.**

Da modalidade de licitação ora em exame, onde várias empresas foram vencedoras poderão decorrer múltiplos contratos, os quais serão analisados em processos distintos, aplicando-se, em consequência, o disposto no art. 122, III, "a", exceto os de valor abaixo aos que são de remessa obrigatória ao Tribunal, que serão analisados por fiscalização *in loco* ou pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM).

DISPOSITIVO

Posto isso, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Pregão Presencial nº 13/2017, realizado pelo Município de Paranaíba, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 122, II, do RITC/MS.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

LBA/ARP/dssm